



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em resposta ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa CLARO S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2016, presto-me a esclarecer o que segue:

O Pregão Eletrônico nº 12/2016, Processo Administrativo nº 348/2015, refere-se à contratação dos Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, que possibilite a realização e o recebimento de ligações telefônicas, destinados ao atendimento das necessidades de telecomunicações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), para o atendimento do *callcenter*.

A sessão pública do Pregão realizou-se no dia 23 de junho de 2016, consagrando como vencedora na etapa de lances a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. Após a habilitação da referida empresa ganhadora, foi aberto prazo para intenção de recurso, não havendo manifestação de nenhuma empresa licitante, razão pela qual a sessão foi encerrada e o objeto foi adjudicado à TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Encerrado todo o processo licitatório, a empresa CLARO S.A. interpôs um Pedido de Reconsideração por Interesse Público, alegando que havia graves irregularidades na documentação da empresa habilitada. Para tanto, alegou problemas em, basicamente, quatro pontos: 1) Certidão de falência (qualificação econômico-financeira); 2) Declarações; 3) Estatuto (habilitação jurídica) e 4) Balanço patrimonial (qualificação econômico-financeira).

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso administrativo sequer merece ser conhecido, uma vez que a empresa não manifestou tempestivamente interesse em recorrer, conforme previsão do art. 26 do Decreto 5.450/2005. Pelo contrário, o §1º do mesmo artigo autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, vez que houve decadência do direito de recorrer, conforme pode ser verificado a seguir:

“§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Por outro lado, cumpre esclarecer, ainda, que o pedido de reconsideração previsto no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993 tecnicamente não tem nenhuma relação com o recurso interposto, visto que o pedido de reconsideração trata de



recurso da decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Federal, penalidade aplicada pela mais alta autoridade do Órgão, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Todavia, apesar de incabível o presente recurso administrativo, quanto ao mérito do pedido de reconsideração interposto, em homenagem aos princípios que regem o direito administrativo e os atos praticados pela Administração Pública, em especial, o da legalidade e o da verdade material, cumpre esclarecer que as razões alegadas pela empresa CLARO S.A são totalmente descabidas, conforme podemos ver ponto a ponto:

1) Certidão de falência (qualificação econômico-financeira): A recorrente alega que não fora juntada a certidão de cartório distribuidor da comarca em que a licitante se encontra instalada. Todavia, foi juntada a CERTIDÃO Nº: 1 795687 da Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis da Comarca de São Paulo - Capital, que certifica e dá fé que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 21/06/2016, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

2) Declarações: A recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou as declarações exigidas no item 19.5 do Termo de Referência, especialmente, a) declaração de habilitação e que sujeita-se aos termos e condições da licitação; b) declaração de não empregar menor de 18 anos; c) declaração de não suspensão do direito de licitar. Ora, as declarações podem ser obtidas facilmente no próprio Comprasnet, uma vez que a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. as assinou em 22 de junho de 2016, precisamente às 15h32, no momento de cadastramento de sua proposta, assim como foi feito por todos os licitantes.

3) Estatuto (habilitação jurídica): Alega a recorrente que não fora juntada a ata de eleição dos membros do Conselho de Administração da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. Ora, as Atas da 230ª Reunião do Conselho de Administração (23/04/2013), 274ª Reunião do Conselho de Administração (28/05/2015) e 43ª



Assembleia Geral Extraordinária (28/05/2015), cumuladas, são hábeis a comprovar o requerido pelo edital.

4) Balanço patrimonial (qualificação econômico-financeira): A recorrente alega que não foi juntada a ata de aprovação do balanço patrimonial da empresa. A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentou o seu balanço patrimonial do exercício de 2015, sendo que sequer necessitava, pois pelo próprio SICAF da empresa ela comprovaria que possui patrimônio líquido (R\$ 68.567.242.000,00) muito superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação (R\$ 203.643,24), conforme exige o item 19.3.1. do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o recurso apresentado, intempestivamente, não merece ser conhecido, com base no §1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005, uma vez que a empresa CLARO S.A. não manifestou interesse em recorrer no momento da sessão pública em que foi oportunizado o seu pronunciamento. Além do mais, ainda que o recurso fosse conhecido, não possui razão a recorrente, vez que descabidas as alegações apresentadas. Dessa forma, mantenho a habilitação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do CAU/BR.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016.

RICARDO DE FREITAS FRATESCHI JUNIOR

Pregoeiro CAU/BR